



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

DILIGÊNCIA/MPC: 105/2018

**PROCESSO Nº : 16.287-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)
21.077-3/2016 (APENSO)**

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – FORMALIZAÇÃO
DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir:

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna**, em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no qual apura eventuais irregularidades na execução da obra do Aeroporto da cidade de Rondonópolis.

2. Conforme consta no Acórdão nº 673/2016-TP (documento digital nº 9177/2017), disponibilizado na edição nº 1.401 do Diário Oficial de Contas em 26/01/2017 (documento digital nº 10399/2017), houve determinação de elaboração de Termo de



Ajustamento de Gestão, vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigo 82 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV e 297 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1.249/2016, do Ministério Públco de Contas, em razão da superveniência de fatos novos após a expedição da medida cautelar deferida anteriormente neste processo que trata de Representação de Natureza Interna, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão à época do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, sendo os Srs. José Carlos Ferreira da Silva – gerente da Gerênciia Aeroportuária e Hidroviária, este último representado pelos procuradores João Vítor Scedrzyk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Paulo da Silva Costa – OAB/MT nº 12.435 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT nº 791); Esmervaldo Teodoro de Melo – engenheiro fiscal - Portaria 197/2013 e Pedro Maurício Mazzaro – Engenheiro Fiscal - Portaria 273/2014, e as empresas contratadas Ensercon Engenharia Ltda. (Contrato 22/2013, cujo objeto se refere à execução de obra de ampliação e pavimentação do Aeroporto de Rondonópolis-MT), sendo o Sr. Marcílio Ferreira Kerche – Diretor da Empresa Ensercon, neste ato representada pelos procuradores Augusto Mário Vieira Neto – OAB/MT nº 15.948, Clovis Sguarezi Mussa de Moraes – OAB/MT nº 14.485 e Vittor Arthur Galdino – OAB/MT nº 13.955; e, SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (Contrato 241/2013, cujo objeto se refere à execução de serviços de supervisão de obras aeroportuárias das obras de ampliação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi e pátio e estacionamento de aeronaves do Aeroporto de Rondonópolis-MT), sendo o Sr. Sílvio Ramão Medina – representante legal da empresa SSM, neste ato representada pelos procuradores José Carlos de Oliveira Guimarães Junior – OAB/MT nº 5.959, Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira – OAB/MT nº 11.363, Fábio Silva Teodoro Borges – OAB/MT nº 12.742 e Karla Karolina Aparecida Dias Pompermayer – OAB/MT nº 15.965, em:

1) aditar a medida cautelar expedida por meio do Julgamento Singular nº 1475/AJ/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Contas – DOC – em 26/9/2016, que foi devidamente homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 2.332/2014 – TP, publicado no DOC em 31/10/2014, no sentido de permitir que sejam retomadas as obras de ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis imediatamente, assegurando-se que os pagamentos respectivos sejam retidos até o limite correspondente ao dano apurado, no valor de R\$ 4.146.771,28 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos);

2) determinar à SINFRA, sendo o Sr. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, que envie a este Tribunal, de maneira concomitante, os comprovantes de todas as etapas dos serviços que venham a ser realizados na obra em questão, em especial as medições, para que seja possível realizar o acompanhamento simultâneo do controle externo; e,

3) determinar o desentranhamento destes autos, do pedido de



formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, bem como dos documentos correspondentes, feito pela SINFRA, representada no ato pelo Secretário de Estado e pelo Secretário Adjunto de Obras, cujo objeto é a regularização da execução dos serviços de ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis-MT, contratada pela Concorrência Pública nº 15/2012, que originou o Contrato nº 22/2013, firmado com a empresa Ensercon Engenharia Ltda, para a devida autuação deste requerimento como processo específico e posterior apensamento a estes autos.

Encaminhe-se este processo à Gerência de Protocolo para que sejam desentranhados os mencionados documentos, autuados como processo específico de pedido de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, que, posteriormente, deverá ser apensado a estes autos. Em seguida, **encaminhem-se** autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para que elabore a minuta do TAG, e, após os autos deverão ser enviados ao Ministério Públco de Contas, nos termos do artigos 238-E, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007.

3. O pedido para formalização de Termo de Ajustamento de Gestão fora proposto pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Marcelo Duarte Monteiro (documento digital nº 200153/2016), e apensado aos autos principais sob o nº 21.077-3/2016.

4. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em Relatório Técnico (documento digital nº 142641/2017) verificou o requerimento para formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (documento digital nº 200153/2016), vejamos:

- a) O contrato, no valor inicial de R\$ 20.892.913,14, foi auditado em R\$ 10.290.870,71, ou seja, foi auditado em 49,25%;
- b) O contrato encontra-se com prazo de vigência e de execução vencidos;
- c) Este Tribunal apontou inconformidades na execução da obra com pagamento antecipado de R\$ 3.912.531,80, razão pela qual foi expedida a cautelar determinando a suspensão da execução da obra;
- d) Mesmo tendo este Tribunal posteriormente autorizado a retomada das obras, alterando a cautelar, a empresa Ensercon Engenharia Ltda, que se encontra em recuperação judicial, não retomou as obras;
- e) Em 19.08.2016, a Primeira Vara Cível de Cuiabá, nos autos de Recuperação Judicial da empresa Ensercon Engenharia Ltda, autorizou a subcontratação de parte dos serviços à Construtora Tripolo Ltda, “bem como o pagamento das medições pela SINFRA diretamente à subcontratada”;
- f) Em 30.08.2016, a Construtora Tripolo Ltda apresentou à SINFRA minuta de subcontratação;
- g) O total a ser resarcido pela Ensercon Engenharia Ltda é de R\$ 4.146.771,28, conforme nota técnica nº 11/2016 elaborada pela



Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras III, engenheira Paula Janyna Fenerich e pelo Secretário Adjunto de Obras, engenheiro Marcos Catalano Corrêa, como segue:

1. R\$ 1.558.938,58 (um milhão quinhentos e cinqüenta e oito mil novecentos e trinta e oito reais e cinqüenta e oito centavos), a ser descontado das medições referentes aos serviços executados pela Empresa Subcontratada (Tripolo);
2. R\$ 2.587.832,70 (dois milhões quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos) pela Empresa **ENSERCON ENGENHARIA LTDA**, sendo:
 - 2.1 R\$ 584.236,55 (quinhentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos) referente a crédito da 6ª medição do IC n. 030/2009, cuja existência foi atestada pela Comissão instituída pela Portaria n. 047, de 17 de agosto de 2016, por meio do Relatório n. 046/2016;
 - 2.2 R\$ 287.493,24 (duzentos e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) referente a crédito da 1ª até a 7ª medição de reajustamento referente ao IC n. 213/2012, cuja existência foi atestada pela Comissão instituída pela Portaria n. 047, de 17 de agosto de 2016, por meio do Relatório n. 044/2016;
 - 2.3 R\$ 1.716.102,91 (um milhão setecentos e dezessete mil cento e dois reais e noventa e um centavos) será abatido nas próximas doze medições dos serviços realizados pela empresa.

h) Por último, o Secretário pediu a formalização do TAG com vistas à conclusão das obras do aeroporto, apresentando os seguintes considerandos:

DO PEDIDO.

Considerando a necessidade de conclusão da obra;

Considerando que a subcontratação da Empresa **CONSTRUTORA TRÍPOLO LTDA** garantirá a execução de 30% da obra;

Considerando que a **CONSTRUTORA TRÍPOLO LTDA** reconhece que a Empresa **ENSERCON ENGENHARIA LTDA** recebeu valores sem a devida contraprestação e que estão pendentes de devolução;

Considerando que a Empresa **ENSERCON ENGENHARIA LTDA** apresentou uma proposta exequível que assegura o resarcimento do valor devido à SINFRA;

Considerando que a **CONSTRUTORA TRÍPOLO LTDA** tem plena ciência de que será abatido o valor de R\$ 1.558.938,58 dos serviços a serem executados por ela, as obrigações a serem assumidas são as seguintes:

1. Imediata retomada da execução das obras pela Empresa **ENSERCON ENGENHARIA LTDA** e pela Subcontratada **CONSTRUTORA TRÍPOLO LTDA**;
2. Formalização de um Termo de Compromisso entre a SINFRA e as Empresas envolvidas, objetivando garantir o abatimento do valor de R\$ 1.558.938,58 nas próximas medições, a ser descontado dos serviços prestados pela Subcontratada **CONSTRUTORA TRÍPOLO LTDA**, bem como garantir o pleno resarcimento da diferença de R\$ 2.587.832,70 pela Empresa **ENSERCON ENGENHARIA LTDA**;
3. Revisão da planilha orçamentária da Concorrência Pública n. 015/2012, objetivando a verificação de 'sobrepreço' e na hipótese de confirmação dessa suspeita, a tomada de providências para a sua correção.



5. Após vistoria ao canteiro de obras em 16/03/2017, a Equipe de Auditoria chegou às seguintes conclusões:

- a) O objeto do contrato 22/2013 foi aditado em 49,25%, quando o limite legal é de 25%, fato que constitui irregularidade grave, classificada por este Tribunal como HB10 (Contrato_Grave_10). Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). Este aditivo descaracterizou o objeto licitado e somente poderia ser feita tamanha alteração com a rescisão do Contrato 22/2013 e licitação do novo objeto. Além deste aditivo já celebrado, há previsão, conforme informado durante a vistoria, de formalização de novo aditivo de valor, agravando ainda mais essa situação. Estes fatos não eram do conhecimento deste Tribunal quando do Acórdão 673/2016 que autorizou a celebração do TAG;
- b) É irregular a subcontratação da Construtora Tripolo Ltda, no valor subcontratado de R\$ 9.340.791,90, correspondente a cerca de 44,71% do valor contratual inicial e à 30% do valor contratual aditado, por conter serviços integrantes da parte principal do objeto contratual, tais como, exemplificativamente: a) pavimentação (sub-base, item 3.1.2; base de brita graduada, item 3.1.3; imprimação, item 3.1.4; concreto betuminoso usinado a quente-cbuq, item 3.1.5); b) drenagem (itens 4.2.1 a 4.2.14);
- c) sinalização luminosa (itens 7.1 a 7.27). O Tribunal de Contas da União, conforme item 9.8 do v. Acórdão nº 3144/2011-Plenário, determinou ao DNIT que não permitisse subcontratação do principal do objeto, o que demonstra que a presente subcontratação não deve ser aceita:

"9.8. determinar ao Dnit que: 9.8.1. não inclua, em seu edital padrão, cláusula que permita subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes;". Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 30.11.2011.

6. Ademais, elaborou proposta de encaminhamento a fim de que o Sr. Marcelo Duarte Monteiro fosse notificado para:

- a) Informar se haverá necessidade de celebrar novo termo aditivo de valor ao contrato e, se afirmativa a resposta, enviar cópia do processo completo desse novo aditivo e de todos os demais, suas justificativas técnicas de engenharia que fundamentaram as alterações do projeto (incluindo as impostas pela ANAC), bem como as planilhas orçamentárias devidamente assinadas (em pdf) e as eletrônicas (em excel), bem como apresentar, caso exista, o embasamento legal utilizado para fundamentar a extração dos limites estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, para os dois aditivos de valor;
- b) Apresentar o novo cronograma físico-financeiro com o prazo de execução total da obra, indicando as etapas que serão de responsabilidade da Ensercon Engenharia Ltda e da Construtora Tripolo Ltda;



- c) No caso de a Supervisora constatar perdas de serviço ou de qualidade de materiais, enviar cópia dos respectivos laudos laboratoriais. Nesta hipótese, desde já esta equipe entende que a responsabilidade pela qualidade dos serviços e dos materiais depositados no canteiro de obras é de responsabilidade da contratada, Ensercon Engenharia Ltda;
- d) Informar e comprovar detalhadamente se a Ensercon Engenharia Ltda possui crédito liquidado e não pago em outros contratos com o Estado de Mato Grosso, especialmente junto à Sinfra, bem como se há interesse da Sinfra e da empresa Contratada em deduzir desses créditos os valores pagos por serviços não executados no Contrato nº 22/2013, especialmente no caso de rescisão contratual, observada a autorização do juízo de recuperação judicial.
- e) Informar e comprovar se a garantia contratual oferecida pela Ensercon Engenharia Ltda, relativamente ao contrato nº 22/2013, encontra-se vigente, inclusive quanto ao novo valor contratual. Caso esteja vencida, apresentar reforço de garantia emitido pela referida empresa.

7. Com vistas aos primados do contraditório e ampla defesa, fora encaminhado o Ofício nº 91/2017/GAB-WJT ao gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, Sr. Marcelo Duarte Monteiro (documento digital nº 146653/2017), para que apresentasse esclarecimentos e providências acerca das irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

8. O gestor apresentou esclarecimentos pelos documentos digitais nº 156347/2017 e 163965/2017.

9. Na sequência, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro compareceu novamente aos autos, encaminhando documentos com o escopo de comprovar as ações da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística no intuito de fortalecer os controles internos da mesma (documento digital nº 242679/2017), em cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 673/2016-TP.

10. Em decisão, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen (documento digital nº 67238/2018) observou que o referido pedido para formalização de Termo de Ajustamento de Gestão somente havia sido apresentado, mas não havia sido analisado pela Secretaria de Controle Externo, tampouco pelo Ministério Públco de Contas. Além disso, não havia minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, de forma que não existia



Termo de Ajustamento de Gestão a se executar, uma vez que o pedido não foi deferido, não foi minutado e nem homologado.

11. Ademais, verificou que como o pedido de formalização Termo de Ajustamento de Gestão foi instaurado de maneira cumulada e apensado aos autos da presente representação interna, nos termos do Acórdão nº 673/2016, ainda na relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, e considerando que não havia julgamento acerca da Representação Interna, a competência para análise dos requisitos para formalização do Termo de Ajustamento de Gestão seria do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, motivo pelo qual declinou da competência e remeteu os autos ao Gabinete do mesmo.

12. Na sequência, houve encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia para análise quanto à solicitação do gestor referente à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme documento digital nº 200584/2016, considerando a possível preclusão temporal, conforme disposto no art. 238-E, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal (documento digital nº 77559/2018).

13. Em relatório técnico (documento digital nº 84059/2018), a Equipe de Auditoria analisou o pedido de formalização Termo de Ajustamento de Gestão, o Relatório Técnico (142641/2017), bem como os esclarecimentos e documentos enviados pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro, e informou que o mesmo não respondeu de forma objetiva os questionamentos elaborados pela Equipe Técnica, fator que impossibilitou a elaboração da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão.

14. Além disso, diante do lapso temporal entre a decisão do Acórdão nº 673/2016-TP para elaboração da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão e o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, informou que foi necessário realizar nova inspeção *in loco* em 04/04/2018.

15. Na referida inspeção, constatou-se que além das irregularidades constantes no Relatório Técnico Preliminar, foram encontradas outras irregularidades,



com possibilidade inclusive de aumento do valor de dano ao Erário, mas que este estudo estaria sendo elaborado, em conjunto com os Técnicos da Secretaria de Infraestrutura e Logística e da Supervisora LBR Esteio, havendo a necessidade da emissão de outro relatório técnico atualizado.

16. Desta forma, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, encaminhou os autos deste processo ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para análise da conveniência ou não, da formalização da proposta do Termo de Ajustamento de Gestão requerida pelo Secretário da Secretaria de Infraestrutura e Logística em 11/11/2016 e determinada por meio do Acórdão nº 673/2016, tendo em vista os novos fatos que surgiram entre a prolação do Acórdão nº 673/2016 e o retorno dos autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; a ocorrência de preclusão temporal para formalização do Termo de Ajustamento de Gestão estabelecido no artigo § 4º do art. 238-E do Regimento Interno desta Corte de Contas em decorrência da ausência de informações para elaboração da minuta de Termo de Ajustamento de Gestão; e, a vedação expressa prevista no inciso I, do § 4º, do artigo 238-B do Regimento Interno do TCE/MT.

Art. 238-E. O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor.

§ 1º. Os titulares de Poderes e de órgãos públicos, durante o exercício do cargo, poderão propor ao Relator das respectivas Contas, a formalização de TAG.

§ 2º. A proposta de TAG recebida pelo Relator, depois de autuada, deverá ser encaminhada à unidade competente para elaboração da minuta do termo de adesão.

§ 3º. Antes da assinatura pelo gestor, o Ministério Públco de Contas deverá se manifestar sobre a minuta do termo de adesão.

§ 4º. O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Tribunal Pleno, será de 90 (noventa) dias, cabendo à Secretaria de Controle Externo da respectiva Relatoria estabelecer a rotina de trâmite em cada Relatoria.

Art. 238-B. O documento de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:

- I. a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;
- II. a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas:



III. a expressa adesão, de todos os signatários, aos Termos do Ajustamento de Gestão;

IV. as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo.

§ 1º. São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências:

I. o Presidente do Tribunal de Contas;

II. os Conselheiros;

III. os Conselheiros Substitutos; e,

IV. o Procurador Geral de Contas.

§ 2º. O TAG passa a ter validade somente depois de homologado pelo Tribunal Pleno e publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, constituindo-se em título executivo.

§ 3º. O TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções sobre o mesmo ato ou fato e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados.

§ 4º. É vedada a celebração de TAG quando:

I. o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos;

II. o ajustamento implicar em renúncia de receita pública;

III. nos casos em que já houver decisão irrecorrível do Tribunal de Contas sobre o ato ou fato impugnado.

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;

b) determinação de restituição de valores;

c) declaração de inidoneidade;

d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

17. Além disso, a Equipe de Auditoria sugeriu que após a análise da conveniência ou não acerca da formalização da proposta do Termo de Ajustamento de Gestão, que os autos retornassem à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para que dessem prosseguimento na instrução processual.

18. Após, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de Parecer acerca do presente processo, especialmente quanto à solicitação do gestor referente à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme documento digital nº 200584/2016, considerando o disposto pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia no Documento Digital de nº 84059/2018.

Art. 238-A. Os Termos de Ajustamento de Gestão com autoridades competentes poderão ser celebrados por intermédio do Presidente do Tribunal de Contas e dos 145 respectivos Relatores, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.



§ 1º. O Termo de Ajustamento de Gestão pode ser utilizado de forma alternativa ou cumulada às providências mencionadas no Art. 38 e seguintes da Lei Complementar 269/07, e por meio das disposições constantes em regulamentação própria.

§ 2º. O Ministério Públco de Contas deverá participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG.

§ 3º. Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:

I. a apresentação do TAG ao Tribunal Pleno, instruída com a cópia do termo de adesão ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;

II. homologação do TAG pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial de Contas;

III. execução e fiscalização do TAG;

IV. quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno;

V. aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG.

§ 4º. A Secretaria de Controle Externo competente irá fiscalizar a execução do TAG.

19. Ressalte-se que, de acordo com a legislação, o Ministério Públco de Contas deve participar de todas as fases do Termo de Ajustamento de Gestão (art. 238-A, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas), ou, ainda, antes da assinatura pelo gestor da minuta do termo de adesão (art. 238-E, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas):

Art. 238-A, § 2º. O Ministério Públco de Contas deverá participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG.

Art. 238-B, § 3º. Antes da assinatura pelo gestor, o Ministério Públco de Contas deverá se manifestar sobre a minuta do termo de adesão.

20. Ocorre que, conforme mencionado, no caso em apreço não há fase de Termo de Ajustamento de Gestão e sequer minuta de Termo de Adesão, isto porque, nos termos do Art. 238-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constituem fases do procedimento administrativo do Termo de Ajustamento de Gestão: a apresentação do Termo de Ajustamento de Gestão ao Tribunal Pleno, instruída com a cópia do termo de adesão ao ajustamento de gestão, devidamente assinado; a homologação do mesmo pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial de Contas; a execução e fiscalização do referido Termo de Ajustamento de Gestão; a quitação ou rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno; e a aplicação de sanção, no caso de rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 238-A, § 3º. Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:

I. a apresentação do TAG ao Tribunal Pleno, instruída com a cópia do termo de adesão ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;



-
- II.** homologação do TAG pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial de Contas;
 - III.** execução e fiscalização do TAG;
 - IV.** quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno;
 - V.** aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG.

21. Ocorre que não houve apresentação de Termo de Ajustamento de Gestão ao Tribunal Pleno, instruída pela cópia do termo de adesão posto que sequer há termo de adesão, mas apenas pedido para formalização do mesmo, nos termos do art. 238-E do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo qual recebida a proposta para elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Relator, o mesmo é autuado e encaminhado para somente nesse momento seja elaborada a minuta do Termo de Adesão, vejamos:

Art. 238-E. O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor.

§ 1º. Os titulares de Poderes e de órgãos públicos, durante o exercício do cargo, poderão propor ao Relator das respectivas Contas, a formalização de TAG.

§ 2º. A proposta de TAG recebida pelo Relator, depois de autuada, deverá ser encaminhada à unidade competente para elaboração da minuta do termo de adesão.

22. Contudo, apesar de não ser o momento para que o *Parquet* de Contas fosse ouvido, os autos vieram para o Órgão Ministerial para emissão de Parecer acerca da solicitação do gestor referente à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

23. O *Parquet* de Contas irá se manifestar sobre os autos, sem contudo, emitir Parecer, posto que entende que a emissão do mesmo é prematura, isto porque, conforme a própria Equipe de Auditoria aduziu em seu Relatório Técnico (documento digital nº 84059/2018), em razão do lapso temporal entre a decisão do Acórdão nº 673/2016-TP para elaboração da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão e o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, realizou nova inspeção *in loco* em 04/04/2018, na qual constatou-se que além das irregularidades constantes no Relatório Técnico Preliminar, foram encontradas outras irregularidades. Sendo possível que tenha ocorrido aumento do valor de dano ao Erário.

24. Entretanto, referido estudo estava sendo elaborado, em conjunto com os



Técnicos da Secretaria de Infraestrutura e Logística e da Supervisora LBR Esteio, e até aquele momento não havia sido concluído. Tanto é que a própria Equipe de Auditoria ressaltou a necessidade da emissão de outro relatório técnico atualizado.

25. Ora, apesar de haver vedação no art. 238-B, § 4º, I do Regimento Interno desta Corte de Contas para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando houver ato ou fato impugnado que configure ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos, tal situação deve ter sido comprovada nos autos.

Art. 238-B, § 4º. É vedada a celebração de TAG quando:

- I. o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos;

26. Ocorre que, ainda é necessário que haja diligências a fim de se apurar o eventual aumento de dano ao Erário, uma vez que a determinação para que fosse minutado o Termo de Ajustamento de Gestão se deu por Acórdão, do qual, ressalte-se que não houve recurso. Assim, os autos devem retornar a Equipe de Auditoria para que a mesma atualize seu Relatório Técnico, com os estudos que estavam sendo elaborados em conjunto com os Técnicos da Secretaria de Infraestrutura e Logística e da Supervisora LBR Esteio, bem como identifique as supostas novas irregularidades encontradas quando da verificação *in loco*, tendo em vista que a Equipe Técnica se limitou a mencionar que “além das irregularidades apontadas no relatório preliminar, outras irregularidades foram constatadas”, sem identificar quais seriam as mesmas.

27. Além disso, a Equipe de Auditores informou que não foi possível elaborar minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, uma vez que os documentos e esclarecimentos enviados pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro não responderam de forma objetiva os questionamentos a ele elaborados por ocasião do Relatório Técnico (documento digital nº 142641/2017). Dessa forma, o mesmo deve ser novamente notificado para que responda de maneira objetiva os questionamentos elaborados pela Equipe de Auditoria.

28. Ademais, quanto ao questionamento da Equipe de Auditoria acerca da ocorrência de preclusão temporal para formalização do Termo de Ajustamento de Gestão



estabelecido no artigo § 4º do art. 238-E, o qual estabelece que “o prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Tribunal Pleno, será de 90 (noventa) dias, cabendo à Secretaria de Controle Externo da respectiva Relatoria estabelecer a rotina de trâmite em cada Relatoria”, é certo que o prazo de 90 (noventa) dias fora escoado há muito tempo.

29. Contudo, o Ministério Públco de Contas entende que tal prazo no caso dos autos não gera preclusão automática do requerimento formulado pelo interessado, posto que conforme se infere dos autos o decurso do prazo ocorreu pelas inúmeras tramitações internas dos autos, até mesmo pelas alterações de competência e Relatorias ocasionadas pelo afastamento de alguns Conselheiros, vejamos:

Peça	Data de protocolo/publicação
- Pedido para formalização do TAG (documento digital nº 210773/2016)	11/11/16
- Juntada do documento (documento digital nº 202122/2016)	16/11/16
- Acórdão nº 673/2016-TP que determinou a elaboração da minuta do TAG	27/01/17
- Desentranhamento do documento digital 210773/2016 (documento digital nº 85570/2017)	06/02/17
- Apensamento do pedido Pedido para formalização do TAG (documento digital nº 109656/2017), sob nº de Processo 21.077-3/2016 (documento digital nº 200584/2016)	09/02/17
- Relatório Técnico (documento digital nº 142461/2017)	28/03/17
- Envio do Ofício para esclarecimentos (documento digital nº 146654/2017)	04/04/17
- Documentos apresentados pelo gestor (documento digital nº 156005/2017)	19/04/17
- Despacho para juntada dos documentos apresentados pelo gestor (documento digital nº 158668/2017)	24/04/17
- Juntada dos documentos apresentados pelo gestor (documento digital nº 158687/2017)	25/04/17
- Documentos apresentados pelo gestor (documento digital nº 163119/2017)	28/04/17
- Despacho para juntada dos documentos apresentados pelo gestor (documento digital nº 164562/2017)	02/05/17
- Juntada dos documentos apresentados pelo gestor	03/05/17



(documento digital nº 158687/2017)	
- Despacho para encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli (documento digital nº 224407/2017)	18/07/17
- Despacho do Conselheiro José Carlos Novelli para que os autos fossem enviados para SECEX para análise do requerimento de celebração do TAG (documento digital nº 247243/2017)	16/08/17
- Decisão Conselheira Jaqueline Jacobsen para que os autos fossem remetidos para o Gabinete do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior (documento digital nº 67238/2018)	11/04/18
Despacho para retificação de Relator (documento digital nº 76751/2018)	27/04/18
Despacho para encaminhamento dos autos à SECEX Obras e Engenharia para análise da solicitação do gestor referente à celebração do TAG (documento digital nº 77559/2018)	27/04/18
Relatório Técnico SECEX Obras e Engenharia (documento digital nº 84058/2018)	09/05/18
Despacho do Secretário ratificando a proposta de encaminhamento da SECEX (documento digital nº 84568/2018)	09/05/18
Despacho de encaminhamentos dos autos ao Ministério Públco de Contas (documento digital nº 87450/2018)	14/05/18

30. Ante ao exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer que:

a) seja realizada **nova notificação do gestor** para que responda objetivamente os questionamentos elaborados no Relatório Técnico (documento digital nº 142641/2017).

b) **retornem os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia** para:

b.1) **análise dos esclarecimentos do gestor;**

b.2) **atualização do Relatório Técnico** contendo o estudo elaborado, em



conjunto com os Técnicos da Secretaria de Infraestrutura e Logística e da Supervisora LBR Esteio, para verificação de eventual aumento dano ao Erário; bem como, identificação das supostas novas irregularidades encontradas pela Equipe de Auditores quando da nova inspeção *in loco*.

b.3) e, após as verificações e análise atualizada dos autos, em sendo o caso, elaboração de minuta de Termo de Adesão ao Ajustamento de Gestão, para posterior análise do *Parquet* de Contas acerca da concordância ou não da mesma com base nos fatos que forem apurados pela Equipe de Auditoria, nos termos do art. 238-B, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

31. Por fim, após nova análise conclusiva por parte da unidade técnica diante das manifestações eventualmente encaminhadas, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede deferimento.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 29 de maio de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

¹ . Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.